

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 10.773, DE 2018

Dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União.

**Autor:** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**Relatora:** DEPUTADA ERIKA KOKAY (PT/DF)

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.773, de 2018, dispõe sobre o subsídio dos membros da Defensoria Pública da União - DPU.

Foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de prioridade de tramitação.

Em 22/11/2018, o então Deputado Ronaldo Nogueira (não reeleito), que havia sido designado Relator, apresentou seu Parecer, pela aprovação.

No dia 12/4/2019, após redistribuição, fui designada a nova Relatora da proposição.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL contém apenas 4 artigos, sendo, na verdade, a proposta de uma lei de efeitos concretos.

Basicamente, o que se pretende é reajustar o valor do subsídio dos membros da Defensoria Pública da União - DPU nesse escalonamento:

Denominação	Efeitos financeiros a partir de (em Reais)			
	1º/12/2019	1º/7/2020	1º/1/2021	1º/7/2021
Cat. Especial	31.797,00	33.047,86	34.298,73	35.549,59
1ª Categoria	29.730,20	30.899,75	32.069,31	33.238,87
2ª Categoria	27.797,73	28.891,27	29.984,81	31.078,34

Na tabela acima, o valor bruto máximo (R\$ 35.549,59) ocorrerá para a Categoria Especial **apenas a partir de julho/2021**.

Ocorre que observando os valores recebidos **hoje** pelos membros da carreira de Procurador da República<sup>1</sup>, observamos que todos **já ganham** o teto de remuneração do serviço público (R\$ 39.293,32).

Isso, por si só, já seria razão suficiente para defendermos a aprovação do PL nº 10.773/2018, pois entendemos que a DPU está no mesmo plano do MPU (que engloba o MPF), sendo a diferenciação entre ambos ligada ao papel que cada um exerce no processo, defesa e acusação, respectivamente.

A matéria é meritória, pois a instituição Defensoria Pública tem o papel de promover a democracia por meio da garantia do acesso à justiça à sociedade brasileira, especificamente àqueles que não possuem condições materiais de, por sua conta, fazer valer seus direitos e, em razão disso, deles são privados.

---

<sup>1</sup> Vide [http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contracheque/remuneracao-membros-ativos/2019/remuneracao-membros-ativos\\_2019\\_Maio.pdf](http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/contracheque/remuneracao-membros-ativos/2019/remuneracao-membros-ativos_2019_Maio.pdf). Acesso em 17/6/2019.

É importante que se diga que o termo *acesso à justiça* não se limita somente à atuação jurisdicional do Estado, mas compreende desde a simples orientação jurídica, passando pela atuação extrajudicial, até o ajuizamento de ações perante o Poder Judiciário, se necessário for.

Para o saudoso Professor Mauro Cappelletti<sup>2</sup>, da Universidade de Florença, mais do que o acesso à justiça propriamente dito, é necessário que haja a efetividade do procedimento utilizado para resolução dos conflitos, pois pensar o acesso ao Judiciário como uma simples extensão dos direitos fundamentais, e não como uma forma original de atendimento e proteção, é ter uma visão por demais restrita do fenômeno.

Assim, pode-se compreender que acesso à justiça não se restringe ao acesso ao processo, acesso à pessoa com capacidade postulatória e conhecimento jurídico, apto a desembaraçar qualquer emaranhado de problemas.

Mais do que isso, o acesso à justiça só atinge seu fim quando há prestação jurisdicional de qualidade e que cumpra com sua função originária: dissolver satisfatoriamente as contendas que lhe são submetidas.

A DPU, em particular, possui atribuição para atuação nas matérias **a)** cíveis, previdenciárias, criminais, administrativas e militares federais; **b)** trabalhistas; e **c)** eleitorais. Pode desempenhar suas funções, assim, perante as instâncias administrativas dos órgãos públicos federais, no judiciário federal comum, do trabalho, eleitoral e militar. Entretanto, a título de exemplo, encontra-se efetivamente instalada em apenas 28% das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, principal órgão jurisdicional perante o qual atua.

É bom frisar que a DPU possui 638 defensores públicos ativos<sup>3</sup>, dos quais 464 estão enquadrados na segunda categoria da Carreira de Defensor Público Federal, 124 na primeira categoria, 50 na categoria especial, sendo escolhido entre estes últimos o Defensor Público-Geral Federal.

Todavia, mesmo com o pouco material humano disponível, a instituição realizou nacionalmente, em 2018, mais de 1,8 milhão de

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antônio Fabris, 1988.

<sup>3</sup> Vide <https://www.dpu.def.br/transparencia/gestao-de-pessoas#faqnoanchor>. Acesso em 16/6/2019.

atendimentos<sup>4</sup> (2,1% a mais do que em 2017), para obtenção de medicamentos, internamentos, auxílios, aposentadorias, pensões, benefícios assistenciais, seguro desemprego, moradia, FGTS *etc.*

A Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014, ao inserir o § 4º no art. 134 da Constituição Federal, determinou que se aplica à Defensoria Pública, no que couber, o art. 93 da Carta Magna, que, entre outras disposições, prevê que as diferenças remuneratórias entre uma categoria e outra não poderão ser superiores a 10% e nem inferiores a 5%. Esse último escalonamento é obedecido pela proposição em exame.

O art. 3º do PL dispõe que não será admitido pagamento retroativo, alinhando-se ao entendimento do Poder Executivo adotado, por exemplo, por ocasião da aprovação do plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário federal, em 2016 (Lei nº 13.317/2016.).

E o art. 4º adota regra que privilegia a responsabilidade fiscal, ao estabelecer que o reajuste será implementado, desde que haja o cumprimento do limite imposto pelo art. 107, §1º, do ADCT (Novo Regime Fiscal, decorrente da Emenda Constitucional nº 95/2016).

É preocupante o elevado índice de evasão da carreira dos Defensores Públicos Federais (“fuga de cérebros”), cargo para o qual são exigidos três anos de prática jurídica e a aprovação em rigoroso concurso público.

Segundo dados da própria DPU, nos dois últimos concursos realizados, 40% dos aprovados para o cargo migraram para outras carreiras ou nem mesmo chegaram a tomar posse devido à diferença remuneratória existente entre os membros da DPU e as outras carreiras jurídicas equivalentes.

Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade da valorização da Defensoria Pública da União. Afinal, de modo semelhante aos dizeres da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, que reconheceu a legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, podemos questionar: a quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública?

---

<sup>4</sup> Vide <https://dpusc.wordpress.com/2019/01/14/numero-de-atendimentos-da-dpu-ultrapassa-70-mil-no-ano-passado-em-santa-catarina/>. Acesso em 17/6/2019.

Por essas razões, esta Relatora vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.773, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2019-11373